



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001904-08.2016.815.0000 – Vara Militar da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Luiz Pereira do Nascimento Junior

PACIENTE: Tercício de Souza Oliveira

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. CRIME, EM TESE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 270, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA B, DO CPPM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONCESSÃO DA ORDEM.

– Não tendo sido a decisão que decretou a prisão preventiva, fundamentada em razões concretas a real necessidade da segregação, impõe-se a concessão da ordem para que o paciente responda a ação penal em liberdade.

– As condições pessoais favoráveis, embora não sejam, por si sós, garantidoras da concessão da liberdade provisória, devem ser valoradas quando não restarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **conceder a ordem mandamental**, nos termos do voto do Relator. Expeça-se Alvará de Soltura.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Luiz Pereira do Nascimento Junior, em favor de Tercício de Souza Oliveira, qualificado na peça inicial, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo Plantonista da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Narra a exordial que o paciente foi acusado de ter praticado, inicialmente, o crime de embriaguez em serviço, previsto no art. 202 do CPM, no entanto, posteriormente, a autoridade Militar resolveu capitular o motivo da prisão pelo crime de descumprimento de missão, previsto no art. 196 do CPM.

Todavia, aduz que o paciente não cometeu nenhuma das condutas típicas (embriaguez em serviço ou descumprimento de missão), vez que não compareceu a Caserna no dia do fato, o que leva a atipicidade da conduta.

Sustenta ainda que a decisão exarada pelo Juízo plantonista padece de fundamentação, uma vez que não analisa as circunstâncias do fato, além de não informar, com precisão, por qual crime o paciente está segregado.

Com tais considerações, requer o deferimento do pedido liminar para determinar o imediato relaxamento da prisão do paciente, por considerar que a decisão configura constrangimento ilegal, uma vez que não foi fundamentada.

Liminar deferida pelo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira no exercício da jurisdição plantonista (fls. 68/69).

Solicitadas as informações de praxe, estas foram devidamente prestada (fls. 82/83), oportunidade em que a d. Magistrada esclareceu o seguinte:

“Consoante consta nos autos, o ora paciente, no dia 27.12.2016, por volta das 08h10min, foi preso em flagrante delito pelo cometimento, em tese, do delito de embriaguez em serviço. Há nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, pois o acusado fora preso em flagrante delito no momento em que se encontrava ingerindo bebida alcoólica, quando deveria estar em seu posto de serviço, segundo consta dos autos.

Saliente-se que o paciente teve indeferido o pedido de liberdade provisória ou relaxamento de prisão, conforme decisão emitida pelo Juízo plantonista do dia 29.12.2016. Todavia, relevante apontar que o paciente já se encontra em liberdade, por força de decisão em sede liminar oriundo desse e. TJPB.

Ademais, é cediço que a formação da convicção sobre existência de crime parte primeiro do Ministério Público, que é o dono da ação penal, e esse juízo, por seu turno, apreciará, em momento oportuno, a existência, ou não, de materialidade e indícios de autoria suficientes para eventual recebimento da denúncia e início da instrução processual.

Por fim, informo que o processo se encontra com

vistas ao MPM, para as manifestações de lei.”

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela concessão da ordem (fls. 85/91).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o presente *writ* contra o decreto de prisão preventiva, pretendendo a concessão da ordem com escopo de repelir a violação ao *status libertatis* do paciente, alegando ausência concreta dos requisitos da segregação cautelar, bem como inobservância do disposto no art. 270 do CPM, que descreve a possibilidade de concessão de liberdade provisória, ante a pena máxima cominada ao delito de embriaguez em serviço.

Argumenta ainda que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Pela análise dos autos, verifica-se que a decisão segregatória considerou, com base nas informações colhidas no auto de prisão em flagrante, ter o acusado cometido a conduta de embriaguez em serviço, descrita no art. 202 do Código Penal Militar ou descumprimento de missão, prevista no art. 196 do mesmo Diploma Penal Militar.

Antes de discorrer sobre o assunto, transcrevo parte da decisão impugnada, (fl. 55):

“Trata-se de um pedido de Relaxamento de Prisão ou Liberdade Provisória em que TERCÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA recebeu voz de prisão em flagrante delito em 27/12/2016, acusado de ter cometido o crime de embriaguez em serviço. Alega, ainda, que após o exame de alcoolemia foi emitida nota de culpa e mais adiante, o auto de prisão foi modificado, passando a acusação a ser pelo crime de descumprimento de missão.

Aduz que o pedido emergencial reside no fato de que, conforme dispõe o Código de Processo Militar, os crimes cometidos por Militares devem ser punidos com detenção e não permanecendo preso conforme está sendo apresentado perante a Justiça.

É o relatório. Decido.

Verifico que restou demonstrado nos autos, a ocorrência de crime, seja de embriaguez ou de descumprimento de missão, o que significa dizer

que o requerente praticou conduta delituosa. Sendo assim, INDEFIRO os pedidos dos presentes autos.”

Analisando o *decisum* supramencionado, verifica-se a consistência dos argumentos apresentados no presente *mandamus*, porquanto a decisão atacada restou carente da necessária fundamentação.

Ademais, para qualquer das imputações feitas ao paciente – art. 196 ou art. 202, ambos do Código Penal Militar – as penas, em abstrato, previstas são de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Vejamos:

Descumprimento de missão

Art. 196. Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Embriaguez em serviço

Art. 202. Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Nesse norte, de acordo com o disposto no art. 270, parágrafo único, alínea b, do Código Penal Militar, o acusado fará *jus* à liberdade provisória, caso a infração cometida seja punida com pena de detenção não superior a 2 (dois) anos, *verbis*:

Art. 270. O indiciado ou acusado livrar-se-á solto no caso de infração a que não for cominada pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Poderá livrar-se solto:

a) no caso de infração culposa, salvo se compreendida entre as previstas no Livro I, Título I, da Parte Especial, do Código Penal Militar;

b) no caso de infração punida com pena de detenção não superior a dois anos, salvo as previstas nos arts. 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302, do Código Penal Militar.

Dessa forma, inequívoco que o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, porquanto a lei lhe permite a concessão da liberdade provisória, revelando-se desnecessária a imposição da medida constritiva de liberdade.

Assim tem decidido nossos Tribunais. Senão, vejamos:

49699649 - HABEAS CORPUS. CRIME PROPRIAMENTE MILITAR. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. PENA DE DETENÇÃO. INFRAÇÃO QUE O ACUSADO LIVRAR-SE-Á SOLTO. ART. 270 DO CPPM. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ATOS DE INDISCIPLINA MILITAR QUE SERÃO REPREENDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Revela-se desproporcional a manutenção da prisão do acusado por crime propriamente militar, se a pena cominada ao delito permitir o cumprimento solto, na forma do art. 270 do CPPM. 2. A disciplina e hierarquia militar podem ser preservadas em processo administrativo que, inclusive, poderá resultar em sanções que repreenderão os atos de indisciplina do paciente e terão o efeito pedagógico desejado, não se revelando a prisão preventiva o meio adequado para atingir tais objetivos na hipótese. 3. Ordem concedida. (TJES; HC 0000553-92.2016.8.08.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 06/07/2016; DJES 15/07/2016)

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. CRIME, EM TESE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 270. § UNICO DO CPPM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONCESSÃO DA ORDEM. Não tendo a decisão que decretou a custódia preventiva, fundamentada em razões concretas a real necessidade da segregação, impõe-se a concessão da ordem para que o paciente responda a ação penal em liberdade. As condições pessoais favoráveis, não sendo garantidoras para a concessão da liberdade provisória, porém, estas merecem ser valoradas, quando não restarem presentes os requisitos da custódia cautelar. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados; ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em CONCEDER A

ORDEM. (TJPB; HC 0804881-37.2016.8.15.0000;
Câmara Criminal; Rel. Marcos William de Oliveira,
Juiz de Direito convocado para substituir o Des.
João Benedito da Silva; Julg. 13/12/2016)

Portanto, não estando a decisão segregatória (fl. 55) suficientemente motivada, com indicação efetiva da necessidade da custódia, resta consistente a alegação de constrangimento ilegal, sendo imperiosa a revogação da aludida medida.

Por fim, vale frisar que embora as condições pessoais favoráveis não sejam, por si sós, garantidoras da concessão da liberdade provisória, devem ser valoradas quando não restarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

Ante todo o exposto, ratifico a liminar, **concedendo a ordem de Habeas Corpus** em favor do paciente Tercício de Souza Oliveira.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de Fevereiro de 2017.

João Pessoa, 06 de Fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator